

ESCOLA SUPERIOR DO PARLAMENTO CEARENSE - UNIPACE MBA EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ENTRE O MARCO LEGAL E A REALIDADE: A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO CEARÁ

Carmelita Laura Alves de Moraes Dias ¹

Stefania Márcia Câmara Monteiro ²

RESUMO

O presente artigo analisa as políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, com ênfase nas ações implementadas no Estado do Ceará. Partindo do marco legal estabelecido pela Lei nº 11.340/2006 — Lei Maria da Penha —, o estudo discute os avanços e desafios na efetivação dos direitos das mulheres e na consolidação de uma rede de proteção que garanta atendimento humanizado, integral e descentralizado. A pesquisa, de natureza qualitativa e caráter exploratório-descritivo, baseia-se em revisão bibliográfica e documental, abrangendo publicações científicas e dados institucionais. Os resultados apontam que, embora o Brasil disponha de uma das legislações mais avançadas do mundo no combate à violência doméstica e familiar, persistem entraves significativos, como a escassez de delegacias especializadas, a falta de integração entre os serviços e a limitação orçamentária destinada às políticas de gênero. No contexto cearense, destaca-se a criação da Secretaria da Mulher, das Casas da Mulher Cearense e da Procuradoria Especial da Mulher da Assembleia Legislativa, iniciativas que têm contribuído para o fortalecimento da rede de atendimento e para a interiorização das ações. Conclui-se que o enfrentamento à violência de gênero exige políticas públicas intersetoriais, investimentos permanentes, capacitação profissional e, sobretudo, uma mudança cultural profunda que promova a igualdade e o respeito às mulheres.

Palavras-chave: violência de gênero; políticas públicas; Lei Maria da Penha; direitos das mulheres.

¹ Licenciada em Ciências, pela UEMA, Pós - Graduada em Metodologias Inovadoras Aplicadas à Educação na área específica de Gestão do Trabalho Pedagógico, pela FACINTER. E-mail:

carmelita.laura@hotmail.com

² Psicóloga; Psicopedagoga; Mestre em Planejamento e Políticas Públicas pela UECE E-mail:

stefaniamarcia@yahoo.com.br

1. INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher tem ocupado um espaço de crescente destaque no debate público e acadêmico brasileiro nas últimas décadas, uma vez que, trata-se de um grave problema social e de saúde pública. E, sobretudo em razão da crescente mobilização de movimentos feministas e da consolidação de marcos legais que buscam assegurar igualdade de gênero, combater a violência e promover a autonomia econômica e social das mulheres.

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 foi um divisor de águas ao reconhecer a igualdade entre homens e mulheres como um dos fundamentos da República. A partir dela, surgiram diversas iniciativas institucionais voltadas à garantia de direitos, entre elas a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), em 2003, e o fortalecimento da rede de enfrentamento à violência de gênero.

No âmbito estadual, o Ceará tem se destacado por desenvolver políticas públicas específicas para as mulheres, com foco na ampliação do acesso à saúde, educação, mercado de trabalho e mecanismos de proteção contra a violência. A implementação da Casa da Mulher Brasileira, a atuação da Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres (CEPPM) e os programas voltados à capacitação profissional e à autonomia financeira.

A abordagem dessa temática no contexto das políticas públicas permite reunir diferentes campos do conhecimento e promover uma reflexão ampla sobre as causas, consequências e estratégias de enfrentamento. A complexidade dos fatores sociais, culturais e econômicos envolvidos exige que o planejamento, a execução e a avaliação das ações públicas considerem a multiplicidade de dimensões que sustentam esse fenômeno.

Nesse contexto, destaca-se a Lei nº 11.340/2006, amplamente conhecida como Lei Maria da Penha, criada com o propósito de prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Contudo, a plena aplicação dessa legislação ainda depende do comprometimento efetivo das autoridades públicas, do preparo das instituições de atendimento e da destinação adequada de recursos financeiros e humanos.

A Lei recebeu o nome de Maria da Penha Maia Fernandes, professora e

farmacêutica cearense que foi vítima de agressões contínuas por parte do marido, inclusive de duas tentativas de homicídio. O caso, que resultou em condenação tardia do agressor, tornou-se símbolo da luta contra a impunidade e impulsionou a criação de um marco legal específico para a proteção das mulheres (Senado Federal, 2006). Desde sua promulgação, a Lei Maria da Penha buscou tratar a violência doméstica de forma integral, ampliando as punições aos agressores, criando medidas protetivas de urgência e prevendo mecanismos de acolhimento e assistência social às vítimas.

Entretanto, passados quase vinte anos de sua vigência, os índices de violência contra a mulher continuam alarmantes, especialmente em regiões mais vulneráveis. A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), criada em 2011, apontou falhas na implementação da lei, destacando a escassez de delegacias especializadas, a falta de plantonistas e o baixo investimento em políticas de apoio às vítimas (Campos, 2015). Tais deficiências na aplicação do dispositivo legal são ainda mais comuns em municípios pequenos, onde a ausência de estrutura adequada, o distanciamento das capitais e a falta de investimentos, dificulta o acesso das mulheres aos serviços de proteção e orientação (Ferreira, Caetano, 2024).

De acordo com Vieira, Roma e Miyazaki (2020), o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) classifica cidades pequenas como aquelas com até 50 mil habitantes, espaços que frequentemente enfrentam limitações estruturais e institucionais para garantir os direitos previstos em lei. Embora a Lei Maria da Penha tenha gerado avanços significativos e fomentado debates sobre violência doméstica, feminicídio e empoderamento feminino, sua efetividade ainda é desigual entre os diferentes contextos urbanos.

Diante desse cenário, este estudo tem como objetivo geral analisar as ações do poder público voltadas ao combate à violência contra a mulher em municípios de pequeno porte. Especificamente, busca-se: identificar as estruturas de apoio existentes nesses municípios; e compreender as principais recomendações apontadas pela literatura acerca da aplicação da Lei Maria da Penha em contextos locais de menor porte populacional.

A pesquisa justifica-se pela relevância social e científica do tema, uma vez que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos fundamentais e ameaça à dignidade e à segurança das vítimas. Além disso,

pretende-se contribuir para o debate sobre o fortalecimento das políticas públicas de gênero, especialmente em localidades que permanecem à margem das ações estatais de proteção e enfrentamento à violência.

Visando uma melhor organização e compreensão da temática proposta, o referencial teórico deste estudo está estruturado em três seções principais. A primeira seção apresenta a Lei nº 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, abordando seu contexto histórico, objetivos e processo de implementação. A segunda seção dedica-se à discussão sobre a violência contra a mulher, explorando suas diferentes formas e características. E na terceira seção examina-se algumas das políticas públicas voltadas às mulheres, oferecendo uma visão geral de seus conceitos e aplicações práticas.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Lei Maria da Penha

A Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, é considerada uma das legislações mais completas e inovadoras do mundo no enfrentamento à violência contra a mulher, sendo reconhecida internacionalmente como referência de política pública e jurídica. Sua criação representou não apenas a formulação de uma norma legal, mas a consolidação de uma luta histórica conduzida por mulheres, movimentos feministas e organizações da sociedade civil que, há décadas, reivindicavam um instrumento efetivo de proteção, prevenção e punição da violência doméstica.

De acordo com Lisboa e Zucco (2022), a promulgação da Lei foi resultado de um processo de mobilização política e social sem precedentes, que envolveu debates públicos, audiências e articulações entre organizações feministas, juristas, pesquisadoras e parlamentares comprometidos com a pauta de gênero. Esse movimento teve como base a denúncia de inúmeras formas de violência vividas por mulheres brasileiras, até então invisibilizadas pelo sistema de justiça e pela sociedade, o que impulsionou a criação de uma legislação mais ampla e sensível às especificidades da violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha representa uma grande conquista na trajetória pela igualdade de gênero e pela garantia dos direitos humanos das mulheres.

Diferente das legislações anteriores, que tratavam a violência doméstica como um problema de ordem privada, ela reconhece essa violência como uma violação de direitos humanos e um problema estrutural, enraizado em relações desiguais de poder entre homens e mulheres.

Entre as principais inovações trazidas pela Lei, destacam-se a ênfase na prevenção, a promoção da assistência integral às vítimas e o caráter interdisciplinar do enfrentamento à violência doméstica, articulando áreas como saúde, assistência social, segurança pública e educação. Além disso, a Lei instituiu mecanismos de proteção imediata, como as medidas protetivas de urgência, que possibilitam ao Estado agir rapidamente para resguardar a integridade física e psicológica da mulher em situação de risco.

Como observa Bernardes (2020), a criação da Lei contribuiu significativamente para que o tema da violência doméstica deixasse de ser tratado como uma questão particular e passasse a ocupar espaço nos debates públicos, acadêmicos e institucionais, ampliando a consciência coletiva sobre o problema.

Conforme Pasinato (2015), a aprovação da Lei em agosto de 2006 marcou uma mudança profunda na forma como a sociedade brasileira compreende a violência doméstica. Antes restrito a círculos acadêmicos, movimentos sociais e agendas governamentais, o tema passou a ter repercussão nacional, sendo amplamente discutido nos meios de comunicação, nas escolas e nos espaços de formação cidadã. Essa visibilidade contribuiu para o fortalecimento de políticas públicas e para a criação de redes de atendimento voltadas às mulheres, como Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), Casas da Mulher Brasileira e centros de referência que atuam de forma integrada no acolhimento e acompanhamento das vítimas.

A aprovação da Lei Maria da Penha resultou de um longo processo histórico iniciado na década de 1990, quando organizações de mulheres e entidades de direitos humanos denunciaram a impunidade dos agressores e a falta de proteção às vítimas. A Lei nº 11.340/2006 transformou a forma como o Brasil enfrenta a violência doméstica e consolidou-se como símbolo da resistência feminina e do compromisso com uma sociedade mais justa, igualitária e livre de violência de gênero.

2.2 Violência contra a mulher

Apesar dos avanços obtidos com a Lei Maria da Penha, sua implementação ainda enfrenta diversos desafios. Segundo Sardenberg e Grossi (2015), os principais obstáculos são: a fragilidade da rede de atendimento especializado, o número reduzido de juizados específicos, o descumprimento de decisões judiciais, a resistência de profissionais do direito em compreender a proposta da lei e romper com a lógica familista, além do baixo investimento público destinado às políticas de enfrentamento à violência contra a mulher.

Conforme Aquino, Alencar e Stuker (2021), apesar dos avanços significativos na aplicação da lei pelo Judiciário, ainda há um longo caminho a percorrer para garantir um atendimento rápido, humanizado e efetivo às vítimas de violência doméstica.

A violência contra a mulher é notadamente um grave problema de saúde pública e uma violação dos direitos humanos. De acordo com Aguiar e Correa (2022), 35% das mulheres no mundo já sofreu algum tipo de violência física ou sexual, praticada por parceiros ou terceiros. A violência doméstica, uma das formas mais corriqueiras, envolve agressões físicas, abuso psicológico, coerção sexual e controle comportamental, gerando danos físicos, emocionais e transtornos mentais, sendo os mais comumente identificados, a depressão e ansiedade.

No Brasil, esse tipo de violência é fruto de uma estrutura patriarcal e machista, não sendo algo recente, remontando ao período colonial. Souza e Farias (2022) asseveram que apesar dos avanços dos mecanismos legais e sociais conquistados pelos movimentos feministas nas últimas décadas, ainda persistem na sociedade, elementos desse patriarcado, sustentando o domínio e o controle do homem sobre a mulher.

A violência de gênero apresenta índices alarmantes em todo o país. Karam e Castro (2020), ao analisarem o Dossiê Mulher 2020, documento que concentra dados sobre violência contra mulheres registradas no Rio de Janeiro, apontam que 10.694 mulheres foram vítimas de algum tipo de violência por mês, um total de 352 casos por dia. Para as autoras, esse fenômeno está diretamente ligado ao enraizamento das relações de gênero e a disseminação em todo o território

nacional de ideologias machistas de controle do corpo feminino.

Miranda, Loreto e Souza (2022) acrescentam que a violência contra a mulher ocorre em diferentes contextos sociais, em especial no âmbito privado e doméstico, de forma silenciosa. Embora seja amplamente reconhecida como uma violação dos direitos humanos, a violência contra mulher se manifesta em todo o globo, atingindo mulheres de todas as classes, idades e culturas.

Para Carvalho, Laguardia e Deslandes (2022), essa violência é um dos principais obstáculos à superação das desigualdades de gênero, agravados por fatores como raça, classe, orientação sexual, identidade de gênero e geração. Os autores definem o fenômeno como qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada. Entre as formas mais comuns estão a discriminação, a violência física, psicológica, sexual e econômica, expressões múltiplas de uma realidade que continua a comprometer a dignidade e a cidadania das mulheres (Engel, 2020).

Existem diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, e a Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, descreve e define algumas dessas modalidades.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

A violência física é caracterizada pelo comprometimento a integridade física da vítima; a violência psicológica é caracterizada em casos de danos emocionais, como chantagens, humilhações, e controle sobre a mulher; entende-se por violência sexual quando a mulher é obrigada a exercer ou presenciar atos libidinosos, comercializar o próprio corpo, ou quando tem seus direitos sexuais violados; a violência patrimonial se dá quando os bens materiais pertencentes à vítima sofrem algum dano; e por fim, violência moral ocorre quando a vítima sofre calúnias, difamações ou injúrias.

2.3 Políticas Públicas para mulheres

Com o avanço das diversas políticas públicas voltadas para a promoção dos direitos das mulheres e o enfrentamento à violência de gênero, é possível identificar a existência de um padrão de “avanços e retrocessos”, como observa Bittar (2018). Há avanços em aspectos importantes, como a consolidação de legislações específicas, o reconhecimento da violência doméstica como uma violação dos direitos humanos e a ampliação dos espaços de denúncia e acolhimento. Entretanto, a continuidade e sistematização das ações, na destinação de recursos e na efetiva integração entre os órgãos responsáveis por sua execução configuram grave retrocesso.

As Delegacias de Defesa da Mulher (DEAMs) surgiram, nesse contexto, como resposta às intensas reivindicações dos movimentos feministas nas décadas de 1970 e 1980, que exigiam do Estado brasileiro um posicionamento mais firme diante da violência de gênero. Esses movimentos divergiam quanto às estratégias de enfrentamento, mas aproximavam-se na necessidade de que o poder público assumisse a responsabilidade de proteger as mulheres em situação de violência. Assim, conforme destacam Pasinato e Santos (2008), o Estado incorporou a criação das DEAMs como uma das principais políticas públicas de atendimento às vítimas, configurando um marco histórico na institucionalização da pauta de gênero no Brasil.

Nas últimas duas décadas, essas delegacias passaram por transformações significativas, impulsionadas tanto pelas mudanças legislativas quanto pelas

mobilizações sociais. O surgimento de novas políticas nacionais de enfrentamento à violência contra as mulheres, como o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (2007) e a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres (2003) buscou não apenas o aprimoramento do funcionamento das DEAMs, mas ampliar o acesso das mulheres à justiça e fortalecer a rede de atendimento. Apesar desses avanços, persistem desafios estruturais e culturais que dificultam a atuação efetiva desses espaços, sobretudo em cidades pequenas, onde há carência de infraestrutura, de profissionais especializados e de recursos destinados a políticas de gênero.

Engel (2020) aponta que a incorporação da pauta da violência contra a mulher pelo Estado brasileiro pode ser compreendida a partir de três momentos históricos. O primeiro ocorreu na década de 1980, com a implementação das Delegacias da Mulher, que representaram a materialização das demandas por políticas de criminalização da violência de gênero. O segundo momento, na década de 1990, foi marcado pela criação dos Juizados Especiais Criminais (JECRIMs), que retiraram das DEAMs a competência para tratar casos de violência doméstica. Essa mudança gerou grande insatisfação entre os movimentos feministas, pois os crimes passaram a ser enquadrados como “de menor potencial ofensivo”, o que, na prática, significou uma descriminalização simbólica da violência contra a mulher, reforçando a ideia de impunidade e desvalorização das vítimas.

O terceiro momento, por sua vez, corresponde à formulação e promulgação da Lei nº 11.340/2006. Essa legislação demarca um divisor de águas na luta pelos direitos das mulheres, ao (re)criminalizar a violência doméstica e instituir um conjunto de medidas protetivas e de políticas públicas integradas. A Lei Maria da Penha não apenas reforçou o caráter penal da violência doméstica, mas estabeleceu princípios de prevenção, proteção, assistência e ressocialização, buscando enfrentar o problema de maneira integral.

Desta feita, compreender a trajetória das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil, desde a criação das DEAMs até a consolidação da Lei Maria da Penha, é fundamental para analisar os avanços conquistados e, principalmente, os desafios que ainda persistem na efetivação dessas políticas públicas onde as desigualdades de gênero se manifestam de forma mais silenciosa e persistente.

3. METODOLOGIA

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa qualitativa, exploratória e descritiva. Conforme Goldenberg (1997, p. 34), a pesquisa qualitativa “não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, etc.”. Nesse sentido, busca-se compreender, de forma ampla e interpretativa, as percepções e realidades sociais relacionadas à aplicação da Lei Maria da Penha no Ceará.

De acordo com Gil:

“as pesquisas exploratórias têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores”(Gil, 2012, p. 27).

Assim, o caráter exploratório deste estudo permite ampliar o entendimento acerca das ações públicas voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher, especialmente no contexto dos Ceará.

Já as pesquisas descritivas, segundo Gil (2008, p. 28), “têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno, ou o estabelecimento de relações entre variáveis”. Desse modo, o presente trabalho também se propõe a descrever as estruturas institucionais e as práticas adotadas pelo poder público no combate à violência contra a mulher, identificando suas particularidades e limitações.

No que se refere à natureza da pesquisa, esta é classificada como básica, uma vez que não busca uma aplicação imediata dos resultados, mas sim contribuir para o avanço do conhecimento científico sobre o tema. Segundo Appolinário (2011, p. 146), a pesquisa básica tem como objetivo “o avanço do conhecimento científico, sem nenhuma preocupação com a aplicabilidade imediata dos resultados a serem colhidos”.

O estudo foi desenvolvido a partir da pesquisa documental e bibliográfica, as quais, segundo Gil (2008, p. 50), “são desenvolvidas a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”, sendo baseada em fontes secundárias, isto é, dados, documentos e bibliografias

previamente elaboradas e organizadas. Para Campos e Campelo (1988, p. 16), “as fontes secundárias têm a função de facilitar o uso do conhecimento disperso nas primárias [...] apresentando a informação filtrada e organizada de acordo com um arranjo definido”.

O levantamento bibliográfico abrangeu um recorte temporal de dez anos (2015–2025), utilizando as plataformas SciELO, Google Acadêmico e repositórios científicos nacionais. Foram empregados os seguintes descritores de busca: *Lei Maria da Penha*, *violência contra a mulher*, *violência física*, *violência sexual*, *violência doméstica*, e *violência psicológica*.

Na plataforma SciELO, a busca por “Lei Maria da Penha” resultou em 54 publicações, das quais 18 foram selecionadas após análise de títulos e resumos. Na plataforma de periódicos da CAPES, a busca pelo mesmo termo retornou 784 artigos, em acesso aberto, sendo 23 selecionados conforme os critérios de relevância e aderência temática.

Além das fontes bibliográficas, foram analisados documentos institucionais e estatísticos, disponíveis no portal do Senado Federal e na Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Estado do Ceará (SUPESP-CE), vinculada à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS-CE), que constitui uma das principais bases informacionais desta pesquisa.

4. CONTEXTO HISTÓRICO E INSTITUCIONAL DO CEARÁ

4.1. Breve panorama histórico

A trajetória das políticas públicas voltadas para as mulheres no Ceará acompanha o movimento nacional de institucionalização das políticas de gênero, iniciado a partir dos anos 1990 (Fonseca, 2023). Nesse período, as discussões sobre igualdade de gênero e combate à violência contra as mulheres ganharam força, impulsionadas por conferências internacionais e pela Constituição Federal de 1988, que consolidou a igualdade formal entre homens e mulheres como princípio constitucional (BRASIL, 1988).

Nos anos 2000, o Ceará começou a estruturar uma política estadual de enfrentamento à violência, articulada com o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, lançado em 2007 pelo Governo Federal. O pacto tinha

como objetivo “enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres a partir de uma visão integral deste fenômeno”, buscando não apenas reprimir os crimes, mas também promover uma mudança cultural baseada no respeito e na valorização das diversidades de gênero (BRASIL, 2007; FONSECA, 2023, p. 30).

Nesse contexto de fortalecimento das políticas públicas de gênero, o governo cearense criou a Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres (CEPPM), vinculada à estrutura estadual. A criação desse órgão representou um marco importante na consolidação da pauta de gênero no Estado, garantindo institucionalmente o planejamento, a execução e o monitoramento de ações voltadas à promoção dos direitos das mulheres (BANDEIRA, FILGUEIRAS, 2023). A CEPPM passou a atuar na articulação entre os municípios, a sociedade civil e outras secretarias estaduais, buscando transversalizar a perspectiva de gênero nas políticas públicas do Ceará.

Nos anos seguintes, outras iniciativas reforçaram essa trajetória, como a implementação de planos estaduais de políticas para as mulheres e a criação de centros de referência e atendimento em diversas regiões do estado. Em 2013, o Ceará aderiu ao Programa “Mulher, Viver sem Violência”, instituído pelo Decreto nº 8.086/2013, que propôs integrar os serviços públicos de atendimento às mulheres em situação de violência, articulando saúde, justiça, segurança pública e assistência social (BRASIL, 2013).

Como desdobramento desse programa, em 2018 foi inaugurada a Casa da Mulher Brasileira de Fortaleza, uma das principais concretizações da política de gênero no Estado. Segundo o Governo do Ceará, a Casa tem como foco o atendimento humanizado e integrado às mulheres vítimas de violência, reunindo em um só espaço diversos serviços especializados, como Defensoria Pública, Juizado da Violência Doméstica, Ministério Público e Delegacia de Defesa da Mulher (CEARÁ, 2018).

Essa trajetória demonstra que, desde os anos 1990, o Ceará vem construindo uma política pública contínua de enfrentamento à violência e de promoção da autonomia feminina, por meio da criação de estruturas institucionais, da adesão a programas federais e da ampliação dos serviços de atendimento.

4.2. Estrutura institucional

A Secretaria da Mulher do Estado do Ceará configura-se como o principal órgão responsável pela formulação, coordenação e execução das políticas públicas voltadas à promoção da igualdade de gênero, ao enfrentamento da violência contra as mulheres e à consolidação dos direitos humanos no estado.

A Secretaria da Mulher do Ceará adota uma lógica de governança intersetorial e participativa. A partir de sua criação, buscou-se estabelecer um modelo institucional que integrasse políticas de segurança, assistência social, saúde, educação e justiça, visando uma resposta mais efetiva às múltiplas formas de violência que atingem as mulheres. Essa estrutura organizacional reflete a diretriz nacional iniciada com a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) no primeiro governo Lula, que deu origem a importantes instrumentos, como os Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e o Programa Mulher, Viver sem Violência, iniciativas que orientaram a ação dos estados e municípios na construção de redes de atendimento e acolhimento.

No Ceará, essas diretrizes se materializam por meio de políticas articuladas entre Estado, prefeituras, organizações não governamentais (ONGs) e movimentos feministas e sociais. A Secretaria atua como eixo articulador dessas parcerias, promovendo a descentralização das ações e o fortalecimento da rede de atendimento em todas as regiões do estado. Essa articulação é fundamental, considerando que, conforme dados da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS, 2023), 47,7% dos registros de violência contra a mulher ocorreram no interior cearense.

Entre as principais ações da Secretaria destaca-se a implementação da Casa da Mulher Cearense, inspirada na experiência da Casa da Mulher Brasileira, política nacional criada para concentrar, em um único espaço, serviços especializados e integrados de atendimento às mulheres em situação de violência. Esses equipamentos oferecem atendimento jurídico, psicológico e social, além de abrigar órgãos como a Delegacia de Defesa da Mulher, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público e a Defensoria Pública, proporcionando acolhimento humanizado e rompendo o ciclo de revitimização. Atualmente, as unidades da Casa da Mulher Cearense estão em funcionamento nas cidades de Juazeiro do Norte, Sobral e Quixadá, representando um avanço na interiorização das políticas públicas e na efetivação do direito à proteção.

A Secretaria da Mulher também mantém diálogo constante com a Procuradoria Especial da Mulher da Assembleia Legislativa do Ceará (ALECE), órgão criado em 2012 com o objetivo de fortalecer a rede de proteção às mulheres e incentivar a criação de Procuradorias da Mulher nas Câmaras Municipais.

Além das ações estatais, o fortalecimento das políticas públicas de gênero no Ceará depende fortemente da atuação de ONGs e movimentos feministas, que historicamente têm protagonizado a luta por direitos e influenciado a formulação das políticas de enfrentamento à violência. A integração dessas entidades à estrutura institucional garante que as políticas não se limitem ao atendimento emergencial, mas também promovam autonomia econômica, formação cidadã e empoderamento social.

Como observa Osterne (2020, p. 223), fortalecer a condição da mulher, especialmente daquelas que vivenciam relações conflituosas e violentas, deve ser prioridade nas agendas públicas, o que requer ações coordenadas e sustentáveis.

Nesse sentido, a Secretaria da Mulher do Ceará desempenha papel central não apenas na execução de políticas, mas também na articulação entre diferentes níveis de governo e na consolidação de uma rede solidária e permanente de proteção.

5. POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: AVANÇOS, DESAFIOS E PERSPECTIVAS.

A formulação e a implementação de políticas públicas no Brasil constituem um campo de conhecimento que se consolidou a partir da necessidade de articular teoria e prática na ação governamental. Conforme define Souza (2006), política pública é o campo do saber que visa “colocar o governo em ação” e, simultaneamente, analisar, propor e avaliar o curso dessas ações quando necessário. Essa concepção permite compreender as políticas públicas como um processo dinâmico, permeado por disputas de poder. Sob o escopo da teoria, demonstra que embora o Brasil tenha uma legislação robusta, a materialização dessas políticas enfrentam barreiras estruturais que impedem sua aplicação no plano material, é onde se divide o que é Lei escrita e sua aplicação efetiva, são essas estruturas que impedem uma efetivação da ação governamental, no

processo de aplicação dessa legislação.

A Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006), considerada um dos marcos mais expressivos na história das políticas públicas de gênero no Brasil, não se limitou à tipificação das formas de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), mas instituiu mecanismos de proteção, como as medidas protetivas de urgência, e previu a criação de Juizados e Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs). Assim, o texto legal traduziu em norma o que os movimentos sociais e as instâncias internacionais já reivindicavam: o reconhecimento de que o enfrentamento à violência contra a mulher é um dever de Estado. No entanto, há quase duas décadas de sua promulgação ainda existe um imenso descompasso entre sua previsão legal e a realidade social.

Contudo, mesmo com avanços significativos no marco jurídico, os indicadores de violência contra as mulheres continuam alarmantes. Segundo o estudo “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil” (FBSP, 2023), em 2022 cerca de 51 mil mulheres sofreram algum tipo de violência por dia no país. Esses números não são apenas estatísticas, eles provam a incapacidade do Estado de garantir a seguridade garantida na Lei, evidenciando que a lei por si só, e sua tipificação penal, é incapaz de romper com a cultura patriarcal da violência. Esses dados revelam que o problema persiste como uma chaga social, agravada pelas desigualdades regionais, pela insuficiência da rede de proteção e pela falta de integração entre os serviços públicos.

De acordo com o Atlas da Violência (2024), elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), cerca de 19.407 mulheres sofreram violência doméstica em 2022, 86% dos casos, essa violência foi praticada por homens. O mapa da Segurança Pública 2024, publicado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), aponta a ocorrência de 1.443 registros de feminicídios em 2023. Só em 2023, o Ceará teve um aumento de 44,83% neste tipo de crime em relação ao ano de 2022. Essas estatísticas revelam a necessidade de uma análise crítica da capilaridade dos serviços públicos.

O artigo 185, da Constituição Estadual do Ceará, assevera que é responsabilidade do Estado instituir delegacias especializadas de atendimento à mulher em todos os municípios com mais de sessenta mil habitantes. Entretanto, atualmente existem apenas onze Delegacias de Defesa da Mulher (DDMs), duas delas na capital, o que representa um déficit de no mínimo 16 DDMs,

considerando o número de cidades que deveriam ofertar esse serviço em cumprimento constitucional. Esse cenário reflete uma das principais fragilidades da política pública de enfrentamento à violência: a desigualdade territorial na oferta dos serviços. cria uma grave desigualdade territorial. Mulheres que residem fora dos grandes centros urbanos são, na prática, cidadãs com menos direitos de acesso à justiça do que as da capital. A ausência do Estado nessas regiões não é apenas uma falha administrativa, mas um fator que perpetua o ciclo da violência, pois a impunidade e a falta de acolhimento desestimulam a denúncia.

As visitas técnicas realizadas pela Comissão de Direitos Humanos e Cidadania e pela Procuradoria Especial da Mulher da Assembleia Legislativa do Ceará (ALECE), em 2019, reforçaram esse diagnóstico. Constatou-se não apenas a ausência de equipamentos em diversas regiões, mas também a desarticulação entre os órgãos existentes. A inexistência de um trabalho em rede entre delegacias, centros de referência, Defensoria Pública e Ministério Público compromete a efetividade da política, isolando ações e dificultando o atendimento integral às mulheres.

A teoria do "trabalho em rede", fundamental na Política Nacional, pressupõe um fluxo contínuo entre saúde, segurança e justiça. Quando essa integração falha, ocorre a revitimização institucional: a mulher precisa relatar seu trauma repetidas vezes a órgãos que não dialogam entre si, transformando a busca por ajuda em um novo processo de violência.

O trabalho em rede é um dos fundamentos da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Ele pressupõe cooperação, fluxo de informações e integração entre diferentes setores, tais como: segurança pública, assistência social, saúde, educação e justiça, visando garantir uma resposta articulada e eficaz. No entanto, essa integração depende não apenas de vontade política, mas também de estrutura, capacitação e financiamento.

Na última década, a redução orçamentária destinada às políticas de gênero impactou severamente a manutenção dos serviços. Essa precarização não é acidental, mas reflexo direto de escolhas orçamentárias. A Emenda Constitucional nº 95/2016, que instituiu o teto de gastos públicos, produziu efeitos diretos sobre a execução de programas sociais. Posteriormente, durante o governo Bolsonaro iniciado em 2019, houve uma redução de 94% dos recursos para políticas de combate à violência contra a mulher, segundo o Instituto de Estudos

Socioeconômicos (Inesc). Essa retração orçamentária comprometeu a ampliação das equipes, o funcionamento contínuo dos serviços e a capacidade de resposta às demandas crescentes. Inviabilizando a prestação adequando do suporte necessário.

A precarização dos serviços tem múltiplas faces: falta de plantões 24 horas nas delegacias, carência de profissionais especializados, interrupção de atendimentos e desativação de Centros de Referência. Em contrapartida, a Lei Federal nº 14.541/2023, reforça a obrigatoriedade de funcionamento ininterrupto das Delegacias de Atendimento à Mulher, determinando o atendimento contínuo e especializado, inclusive em finais de semana e feriados, preferencialmente por servidoras do sexo feminino.

Apesar das dificuldades, é importante reconhecer que o sistema de justiça tem apresentado avanços, especialmente com a expansão dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. O Tribunal de Justiça do Ceará, por exemplo, ampliou de três para sete o número de unidades especializadas entre 2019 e 2024, abrangendo municípios estratégicos como Crato, Sobral e Maracanaú. Esses espaços têm papel decisivo na aplicação da Lei Maria da Penha e na garantia da celeridade processual.

A Perícia Forense também desempenha papel central nesse contexto. A criação do Núcleo de Atendimento Especial à Mulher, Criança e Adolescente (Namca), em Fortaleza, constitui uma prática fundamental, que deveria ser replicada em outras regiões. O modelo assegura atendimento humanizado, separação física entre vítima e agressor e presença de médicas mulheres nos exames de corpo de delito, objetivando reduzir a revitimização e fortalecer a credibilidade das instituições.

Apesar desse cenário desafiador, iniciativas pontuais demonstram caminhos possíveis. A expansão dos Juizados de Violência Doméstica pelo TJCE e a atuação do Núcleo de Atendimento Especial à Mulher, Criança e Adolescente (Namca) na Perícia Forense são exemplos de como a especialização e a humanização do atendimento impactam positivamente a credibilidade das instituições. Do mesmo modo, a interiorização proposta pela Casa da Mulher Cearense e a atuação da Procuradoria Especial da Mulher da ALECE buscam corrigir a distorção federativa, levando o braço do Estado para o interior.

O fortalecimento da rede de enfrentamento demanda, ainda, iniciativas

legislativas e institucionais que promovam a descentralização e a interiorização dos serviços. Nesse sentido, destaca-se o Projeto de Indicação nº 36/19, de autoria da até então deputada estadual Augusta Brito (PT/CE), que propôs a implantação da Casa da Mulher Cearense nas macrorregiões do Estado. Inspirada no modelo da Casa da Mulher Brasileira, a iniciativa integra, em um único espaço, delegacia, juizado, atendimento psicossocial, Ministério Público e Defensoria Pública. Atualmente, as unidades de Juazeiro do Norte, Sobral e Quixadá estão em funcionamento, servindo como polos regionais de acolhimento e proteção.

A Procuradoria Especial da Mulher da ALECE, criada em 2012, também tem atuado de forma ativa na interiorização da rede de proteção. Sua ação se estende à criação de Procuradorias da Mulher nas Câmaras Municipais, fortalecendo a representatividade e a atuação institucional em todo o território cearense. Esse movimento colabora para preencher lacunas locais e articular parcerias entre os poderes públicos e a sociedade civil.

Osterne (2020) assevera que a violência contra a mulher trata-se de um fenômeno transversal, que atravessa classe social, raça, etnia e território. A violência de gênero é expressão de um sistema de poder patriarcal e desigual, profundamente enraizado nas estruturas sociais, culturais e institucionais. Por isso, a sua superação exige uma mudança cultural profunda, acompanhada de políticas intersetoriais que dialoguem com educação, saúde, trabalho e assistência social.

O enfrentamento da violência contra a mulher, portanto, não pode ser visto apenas como responsabilidade das forças de segurança ou da justiça. Ele envolve educação em gênero, formação de profissionais, campanhas permanentes de sensibilização e ações de empoderamento feminino que fortaleçam a autonomia das mulheres. É fundamental que a escola, as mídias, os espaços comunitários e as instituições públicas contribuam para desconstruir estereótipos e promover uma cultura de igualdade e respeito.

A Lei Maria da Penha tem sido continuamente aperfeiçoada desde a sua promulgação em 2006, consolidando-se como o principal instrumento jurídico de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Entre os avanços normativos subsequentes, destacam-se alterações legislativas que ampliaram direitos, aprimoraram mecanismos de atendimento e fortaleceram a

responsabilização dos agressores.

A Lei nº 13.505/2017 representou um passo importante ao determinar que os atendimentos policiais e periciais às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar fossem, preferencialmente, realizados por servidoras do sexo feminino previamente capacitadas (Brasil, 2017). Essa medida buscou humanizar o acolhimento, reduzindo a revitimização durante o processo de denúncia.

Em seguida, a Lei nº 13.641/2018 tipificou como crime o descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas judicialmente ao agressor, reforçando o caráter coercitivo e protetivo dessas medidas (Brasil, 2018). Tal inovação trouxe maior efetividade à aplicação da Lei Maria da Penha, garantindo resposta penal imediata às violações.

No ano de 2019, foi sancionada a Lei nº 13.827, que passou a autorizar a aplicação de medidas protetivas de urgência, em situações específicas, diretamente por delegados de polícia ou agentes policiais, com posterior confirmação pelo juiz (Brasil, 2019). Essa mudança possibilitou maior agilidade na proteção das vítimas, especialmente em localidades onde o acesso ao Poder Judiciário é limitado.

Em 2021, novas modificações reafirmaram o compromisso do Estado com o enfrentamento à violência de gênero. A Lei nº 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, estabeleceu sanções para atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas, além de prever o aumento de pena para casos de coação durante o processo judicial (Brasil, 2021). No mesmo ano, foi instituída, por meio da Lei nº 14.232/2021, a Política Nacional de Dados e Informações Relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO), que visa integrar e sistematizar as informações sobre os casos de violência, aprimorando o planejamento e a execução das políticas públicas nessa área (Brasil, 2021).

Outro marco fundamental ocorreu com a Lei nº 14.188/2021, que inseriu no Código Penal o crime de violência psicológica contra a mulher. Essa inclusão representou uma conquista significativa, pois reconheceu juridicamente um tipo de violência que, embora já previsto na Lei Maria da Penha, não possuía correspondente penal. A nova lei definiu pena de reclusão de seis meses a dois anos e multa para quem causar dano emocional, reduzir a autoestima ou comprometer a integridade psicológica da mulher (Brasil, 2021).

A criminalização da violência psicológica ampliou o escopo protetivo do

Estado, permitindo que medidas de restrição e afastamento do agressor fossem aplicadas também diante de ameaças à integridade emocional da vítima, e não apenas quando houvesse risco físico. Trata-se, portanto, de um avanço expressivo na consolidação do princípio da dignidade humana e na efetividade da proteção integral à mulher.

Ainda assim, apesar dos importantes progressos jurídicos e institucionais, o cenário da violência de gênero no Brasil continua alarmante. A legislação avançou, mas a realidade social mostra que a aplicação dessas normas enfrenta entraves estruturais e culturais. Dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará revelam que, em 2021, foram registrados 18.889 casos de violência contra a mulher, número que aumentou para 19.407 ocorrências no ano seguinte (SSPDS, 2023).

Esses dados refletem a persistência de um fenômeno que transcende o âmbito legal e exige ações intersetoriais mais robustas, capazes de articular prevenção, acolhimento e punição de forma efetiva. A Lei Maria da Penha, somada às legislações complementares que a fortalecem, representa um marco civilizatório e um instrumento essencial na luta contra a violência de gênero. Contudo, o enfrentamento desse problema demanda, além do aparato normativo, o fortalecimento das políticas públicas, a ampliação da rede de atendimento e a transformação das estruturas socioculturais que ainda sustentam práticas de desigualdade e opressão contra as mulheres.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O enfrentamento à violência contra a mulher constitui uma das dimensões mais desafiadoras das políticas públicas contemporâneas. Embora o Brasil tenha avançado significativamente na formulação de marcos legais, na institucionalização de órgãos especializados e na criação de mecanismos de proteção e acolhimento, a efetivação dessas políticas ainda enfrenta limites estruturais, orçamentários e culturais que comprometem sua abrangência e eficácia.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) consolidou-se como um dos mais importantes instrumentos jurídicos de combate à violência de gênero, ao reconhecer a violência doméstica e familiar como violação dos direitos humanos e

ao atribuir ao Estado o dever de preveni-la, puni-la e erradicá-la. No entanto, quase duas décadas após sua promulgação, os índices de violência contra a mulher permanecem alarmantes, revelando que a existência de uma legislação avançada não é, por si só, suficiente para transformar realidades profundamente marcadas por desigualdades e práticas patriarcais.

As políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, tanto em âmbito nacional quanto estadual, têm buscado articular diferentes setores — justiça, segurança pública, assistência social, saúde e educação — para construir uma rede integrada de atendimento. No Ceará, esse esforço se materializa na criação da Secretaria da Mulher, das Casas da Mulher Cearense, da Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres (CEPPM) e da atuação conjunta com a Procuradoria Especial da Mulher da Assembleia Legislativa (ALECE). Essas ações representam avanços concretos no fortalecimento da rede de proteção e na interiorização dos serviços, ampliando o acesso das mulheres aos mecanismos de denúncia, acolhimento e apoio jurídico e psicossocial.

Entretanto, a pesquisa demonstra que persistem grandes desigualdades territoriais e carências estruturais, especialmente em municípios de pequeno porte, onde a ausência de delegacias especializadas, centros de referência e equipes interdisciplinares impede que o atendimento às vítimas ocorra de forma célere e humanizada. Além disso, a redução de recursos destinados às políticas de gênero nas últimas gestões federais agravou a precarização dos serviços, limitando a atuação das redes locais e dificultando a implementação de programas de prevenção e reeducação.

Nesse contexto, a ação em rede emerge como elemento essencial para o fortalecimento das políticas públicas. O trabalho articulado entre órgãos públicos, entidades da sociedade civil, movimentos feministas e instituições de justiça potencializa o alcance e a efetividade das medidas protetivas, evitando a fragmentação e a sobreposição de ações. Tal integração, contudo, requer investimentos contínuos, capacitação de profissionais, planejamento intersetorial e monitoramento sistemático das políticas implementadas.

A ampliação e a interiorização da rede de atendimento — por meio de delegacias, juizados especializados, núcleos de perícia forense e casas de acolhimento — constituem desafios urgentes. A efetividade da Lei Maria da

Penha e das legislações complementares, como as Leis nº 13.505/2017, nº 13.641/2018, nº 14.188/2021 e nº 14.541/2023, depende não apenas da norma jurídica, mas do comprometimento político e financeiro do Estado em garantir sua plena execução.

Por fim, é necessário compreender que a violência contra a mulher é um fenômeno estrutural e multidimensional, enraizado nas relações de poder e nas desigualdades de gênero que permeiam a sociedade brasileira. Enfrentá-la requer mais do que a aplicação de leis: exige mudança cultural, educação para a igualdade, formação cidadã e empoderamento feminino. Somente com políticas públicas integradas, sustentáveis e orientadas pela perspectiva dos direitos humanos será possível avançar rumo a uma sociedade em que todas as mulheres possam viver com autonomia, segurança e dignidade.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Andressa Pedroso; CORRÊA, Rafaela da Silveira. Violência por parceiro íntimo contra a mulher e insegurança alimentar: uma revisão narrativa da literatura. **Interface: Comunicação, Saúde, Educação**, Botucatu, v. 26, p. e210488, 2022.

APPOLINÁRIO, Fabio. **Dicionário de metodologia científica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 295 p.

AQUINO, Luseni Maria Cordeiro de; ALENCAR, Joana Luiza Oliveira; STUKER, Paola (org.). **A aplicação da Lei Maria da Penha em cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência**. Brasília: Ipea, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 14 out. 2025.

BERNARDES, Márcia Nina. Questões de raça na luta contra a violência de gênero: processos de subalternização em torno da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 16, n. 3, 2020.

BITTAR, Eduardo C. B. Democracia e políticas públicas de direitos humanos: a situação atual do Brasil. **Revista USP**, São Paulo, n. 119, p. 11-28, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 dez. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...] **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio [...] **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) [...] **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 nov. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 abr. 2018. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro [...] **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) [...] **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 maio 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13827.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica [...] **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021. Institui a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (Pnaim). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 out. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14232.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei nº 9.099/95, para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima [...] (Lei Mariana Ferrer). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 nov. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023. Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 abr. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14541.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2004. Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/PNPM.pdf>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/planonacional_politicamulheres.pdf. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Pacto nacional pelo enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2011. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/hp/acervo/outrasreferencias/>. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Serviços de atendimento à mulher**. Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/rede-ce.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

CAMPELLO, Bernadete Santos; CAMPOS, Carlita Maria. **Fontes de informação especializada**: características e utilização. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1988.

CAMPOS, Carmen Hein de. A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 519-531, 2015.

CARVALHO, Erika Fernanda Marins de; LAGUARDIA, Josué; DESLANDES, Suely Ferreira. Sistemas de Informação sobre violência contra as mulheres: uma revisão integrativa. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 4, p. 1273-1287, 2022.

CEARÁ. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado do Ceará**: atualizada até a Emenda Constitucional nº 117 de 09.11.2022. Fortaleza: INESP, 2022. Disponível em: <https://www.al.ce.gov.br/paginas/constituicao-do-estado-doceara>. Acesso em: 14 out. 2025.

CEARÁ. Governo do Estado. **Acesso rápido à justiça**: Mulheres já solicitam medidas protetivas de urgência de forma virtual no Ceará. Fortaleza, 23 set. 2023. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2023/09/23/acesso-rapido-a-justica-mulheres-ja-solicitam-medidas-protetivas-de-urgencia-de-forma-virtual-no-ceara/>. Acesso em: 14 out. 2025.

CEARÁ. Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social. **Indicadores de Segurança Pública**: 2009 a 2024. Fortaleza: SSPDS, 2024. Disponível em: <https://www.sspds.ce.gov.br/estatisticas-2/>. Acesso em: 9 out. 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. **Pleno do TJCE aprova implantação de Juizados da Mulher no Crato, Sobral e Maracanaú**. Fortaleza, 10 mar. 2022. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/pleno-do-tjce-aprova-implantacao-de-juizados-da-mulher-no-crato-sobral-e-maracanau/>. Acesso em: 14 out. 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. **TJCE amplia atendimento às vítimas de violência com inauguração do Juizado da Mulher na Comarca de Caucaia**. Fortaleza, [2022]. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/>. Acesso em: 10 out. 2025.

CORRÊA, Roberto Lobato. As pequenas cidades na confluência do urbano e do rural. **GEOUSP: Espaço e Tempo**, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 5-12, 2011.

DAHLBERG, Linda L.; KRUG, Etienne G. Violência: um problema global de saúde pública. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 11, supl., p. 1163-1178, 2006.

ENGEL, Cíntia Liara. A violência contra a mulher. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; IPEA. **Atlas da violência 2020**. Brasília: Ipea; FBSP, 2020.

FONSECA, Patrício da Costa. **Políticas públicas de combate às violências contra mulheres**: o caso do equipamento da casa da mulher Brasileira em Fortaleza, Ceará, Brasil.

2023. 64 f. Monografia (Graduação em Administração Pública) – Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira, Redenção, 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 4. ed. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/visivele-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-4a-edicao/. Acesso em: 15 out. 2025.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOVERNO indica 94% menos de recursos para combate à violência contra mulheres: Orçamento. **Correio Brasiliense**, Brasília, 29 set. 2022. Política. Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/politica/2022/09/5040685-governo-indica-94-menos-de-recursos-para-combate-a-violencia-contras-mulheres.html>. Acesso em: 14 out. 2025.

GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar: como fazer pesquisa qualitativa em ciências sociais**. Rio de Janeiro: Record, 1997.

KARAM, Henriete; CASTRO, Rosa Lima de Araújo. Direito, narrativa e imaginário social: a representação do feminino e a legitimação da violência contra a mulher. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 7, n. 2, p. e314, 2020.

MIRANDA, Edna Lopes; LORETO, Maria das Dores Saraiva de; SOUZA, Gustavo Bruno Pereira de. Violência contra a mulher: representações do discurso midiático. **Argumentum**, Vitória, v. 14, n. 3, p. 137-150, 2022.

OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira. **Violência nas relações de gênero e cidadania feminina**. Fortaleza: Edmeta, 2020. E-book.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533-545, 2015.

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell. **Mapeamento das delegacias da mulher no Brasil**. São Paulo: Pagu/Unicamp, 2008.

SARDENBERG, Cecilia; GROSSI, Miriam Pillar. Balanço sobre a lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 497-500, 2015.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão de literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, n. 16, p. 20-45, 2006.

VIEIRA, A. B.; ROMA, C. M.; MIYAZAKI, V. K. Cidades médias e pequenas: uma leitura geográfica. **Caderno Prudentino de Geografia**, Presidente Prudente, v. 1, n. 29, p. 135–156, 2020. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/cpg/article/view/7415>. Acesso em: 14 out. 2025.